

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP – 9ª Secção de Lisboa

Processo: 10960/17.7T9LSB

Exma. Sra. Procuradora da República
Coordenadora da 9ª Secção do DIAP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, [notificado de mais um despacho inconstitucional e nulo, desta feita de 29/05/2018](#), fadado para dizer vezes sem conta a mesma coisa, vem, pela enésima vez, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Como bem se vê, as questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral desde 27/10/2017 são 4 e não 2.

Ei-las:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, **Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.**

Sucedem porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte: **No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:**

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante actos susceptíveis de

integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

2. Porém, apesar das repetidas queixas, **V. Exa. teima em ignorar a arguição das nulidades do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP**, arguidas primeiramente pelo e-mail de 09/04/2018 abaixo e posteriormente pelos e-mails de 14/05/2018 e 26/05/2018 também abaixo, bem como por outras peças constantes dos autos.

3. Desse modo, conscientemente e deliberadamente, mantém V. Exa. as amputações que a titular do inquérito fez aos 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, acabando também V. Exa. por transformar a verdade em mentira e, assim, encobrir os crimes denunciados.

4. Para tal, **V. Exa. insiste contra todas as evidências na página 1 do despacho a que agora se responde (página 738 dos autos) que, o objecto do inquérito se circunscreve aos seguintes factos – a somente 2 factos dos 4 denunciados e ainda por cima amputados e alterados, como bem se pode ver pela sua comparação com a factualidade indicada em 1:**

➤ *O que determinou a atuação de Patrícia Cotrim quando a mesma o excluiu da transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, sendo que o mesmo entende que as razões que terão conduzido a tal decisão podem ser consubstanciadoras do crime de abuso de poder;*

➤ *O que determinou a decisão do Ministério da Agricultura a não participar criminalmente factos suscetíveis de indiciarem a prática do crime de corrupção, sendo que o queixoso considera que as razões que terão conduzido a tal atuação serão consubstanciadoras do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.*

5. Ficando assim na sombra a restante factualidade denunciada à Sra. Procuradora-Geral da República – nulidades do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP arguidas – uma vez que o inquérito:

A) Nada diz sobre o incumprimento do despacho ministerial relativamente ao Denunciante – é que não se trata de exclusão da transição mas sim de desobediência a uma ordem legítima;

B) Não considera a queixa do Denunciante que atribui a sua discriminação ao facto anteriormente por ele denunciado (6 meses antes da discriminação) de possível corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) A Sra. Magistrada não trouxe à luz, com toda a clareza e evidência, que o caso do incumprimento do despacho ministerial nada tem a ver com uma avaliação que não existiu para ninguém – ocorre aqui, ao cabo e ao resto, a transformação da verdade em mentira, pois que esta é que faz naufragar todo o processo;

D) Nega a obrigação imperativa imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e pelo **“Plano de Prevenção de Riscos de**

Corrupção e Infrações Conexas” de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor internamente, aquiescendo à falta praticada pelo denunciado Ministério da Agricultura.

6. Aliás, é por a 9ª Secção do DIAP ter alterado a factualidade denunciada e insistir até à exaustão por só se pronunciar sobre a factualidade que transformou e amputou que o inquérito padece das arguidas nulidades do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP.

7. Na verdade, a denegação de inquérito com atinência à factualidade denunciada já passou todos os limites do aceitável.

8. O contínuo desprezo de V. Exa. por tudo o que já foi dito e redito para continuar a dizer que *as questões suscitadas já foram analisadas e apreciadas* quando bem se vê que, na verdade, não foram, só demonstra que, de duas uma, ou V. Exa. pensa que ainda se vive em meados do século passado e que o Denunciante acaba de se aprear em Stª. Apolónia vindo da Parvalheira, ou está a gozar com o cidadão, aqui Denunciante.

9. Escusa o DIAP de recorrer:

- À transcrição integral do despacho de arquivamento (como fez no despacho que agora se responde) para continuar a nada dizer sobre as arguidas nulidades do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP neste inquérito e deixar assim os crimes denunciados na sombra pela manutenção do despacho de arquivamento;
- À repetição, vezes sem conta, de que “*o despacho de arquivamento proferido nestes autos analisa as questões colocadas e de modo fundamentado*” e que “*não vislumbra nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”, sem sequer chamar pelo nome os factos/nulidades concretos arguidos que saltam à vista e sem nada dizer sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República;
- Ou à intimidação pelo recurso à PSP para que esta [notifique o Denunciante a deslocar-se à Esquadra da PSP de Carnide](#) a fim de ser averiguado se o Denunciante “[tem emprego permanente e, na afirmativa, qual a entidade patronal e respetiva morada](#)”, como se o referido NUIP 7892/14.4TDLSB no despacho que agora se responde não soubesse que as sucessivas denegações em pronunciar-se sobre a factualidade denunciada (e prova que instrui a denúncia) por parte dessa 9ª Secção do DIAP deixaram o Denunciante sem meios de subsistência.

10. Porque a verdade é imortal e o Denunciante, na perseguição da verdade e na invocação da Justiça, não se calará enquanto não lhe for dada a resposta a que tem direito constitucionalmente pelas 4 questões

colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República, nomeadamente clarificada a justificação do Ministério da Agricultura com a mentira e a desmentira que o Denunciante não passou numa avaliação que foi obrigada a dizer que não existiu – facto que essa 9ª Secção tanto luta para negar e encobrir.

11. Por muito que custe aos obscuros poderes instituídos e a quem os serve em detrimento do Estado de Direito, as irregularidades cometidas por omissão – *falta de pronúncia sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República* –, consistentes na falta de fundamentação da decisão em causa e a consequente invalidade do despacho que foi atacado, continuarão a ser ditas e reeditas.

12. As 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República, que não tiveram até ao momento qualquer pronúncia ou decisão, continuarão a ser expostas:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, **Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.**

Sucede porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se a **conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) **Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:
No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) **Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.**

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

Tal como a arguida nulidade do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP continuará a ser arguida.

13. Até que a omissão de círculo vicioso que integra repetidamente a nulidade do art.º 120 n.º 3 alínea c) do CPC criada por V. Exa. termine.

14. Em nome do Estado de Direito, deve pois toda a tramitação processual ser cumprida e ser proferida decisão sobre as invocadas nulidades, chamando-as a cada uma delas pelo seu nome e não dizer-se que “*não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”, por que ficam desde já a ser postas a descoberto.

15. Na verdade, não é com repetidos despachos sem qualquer atinência à realidade exposta que se impede a realização da Justiça sob pena de quem profere tais despachos estar a incorrer na prática dos crimes de «denegação de justiça» e «Favorecimento pessoal praticado por funcionário».

16. Nada mais tem o Denunciante à acrescentar ao que vem repetindo continuamente desde o seu e-mail de 09/04/2018 abaixo.

17. Deixe V. Exa. de proferir despachos inconstitucionais para inverter a factualidade provada e, assim, negar existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime.

18. E pronuncie-se mas é sobre os 4 factos denunciados à Sra. Procuradora-Geral da República como manda a Lei.

19. São inumeradas 2 questões – estas mesmas alteradas e amputadas – tendo sido dito que o objecto deste inquérito se circunscreveu aos factos respeitantes a essas 2 questões, tal não corresponde à verdade, porquanto foram 4 as questões postas sobre as quais ainda nada foi dito.

20. Espera, pois, o Denunciante saber o que é dito sobre as questões sobre as quais nada foi dito e que não obtenha novamente uma resposta com frases feitas.

Termos em que sendo nulo por falta de fundamentação de facto e de direito mais este despacho agora notificado na sequência das arguidas nulidades do art.º 120 n.º 3 alínea c) do CPC que Exa. vem ignorando, se requer mais uma vez que, em vez de proceder a inquérito sobre a factualidade que alterou e amputou como bem entendeu, se proceda a inquérito em atinência aos 4 factos denunciados à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017 como é de Lei.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP – 9ª Secção de Lisboa
Processo: 10960/17.7T9LSB

Exma. Sra. Procuradora da República
Coordenadora da 9ª Secção do DIAP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, [notificado do despacho de 18/05/2018](#), vem muito respeitosamente dizer e requerer o seguinte:

1. Mantem V. Exa. *o despacho de folhas 639 a 640.*
2. Mantem *os pressupostos de facto e de direito.*
3. Diz que *nada de novo e relevante foi entretanto trazido aos autos.*
4. Dá como *reproduzido aquele despacho de folhas 639 a 640.*
5. Assim sendo impõe-se que o Denunciante dê como reproduzido o seu requerimento de 14/05/2018 – onde volta a arguir a nulidade do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP arguida anteriormente pelo e-mail de 09/04/2018 também abaixo.
6. Vai pois reproduzido textualmente:

Exma. Sra. Procuradora da República
Coordenadora da 9ª Secção do DIAP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do [despacho de V. Exa. \(fls 597 a 600\)](#) vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Dá o despacho concordância à Sra. Procuradora Adjunta titular dos autos no sentido de que o e-mail abaixo *“sobre o qual ora nos pronunciamos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de instrução”*.
2. Pode efectivamente isto ser considerado certo.
3. Na verdade, o Denunciante não seguiu por nenhum desses 2 caminhos.

4. No entanto, se tivesse sido lido atentamente, ver-se-ia que o mesmo invoca irregularidades cometidas por omissão – falta de pronúncia sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República –, consistentes na falta de fundamentação da decisão em causa.

5. *“I - A falta de fundamentação de despacho decisório, que não seja de mero expediente, configura irregularidade por omissão.*

II - Não podendo esta ser considerada suprida, impõe-se a respectiva reparação quando a mesma inviabilize um efectivo recurso” ([Acórdão do Tribunal da Relação do Porto no Proc. 736/03.4TOPRT-SJ.P1](#)).

6. Já se vê, portanto, que a assiste toda a razão ao Denunciante, visto que a Constituição impõe o dever de fundamentação de todas as decisões.

7. Assim sendo, qualquer irregularidade do processo determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes (art.º 123º do CPP).

8. Impunha-se portanto que na fundamentação da decisão tivessem sido agarrados, analisados e classificados quanto à sua ilicitude os factos denunciados à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017 e que abaixo vão ser repetidos, pois que o Denunciante tem o direito de conhecer aquilo que sobre os mesmos vai ser dito, o que apesar de diversas insistências, nem depois da análise perfunctória, nada foi dito.

9. Tendo o Requerente também já apresentado a 06/05/2018 [pedido de intervenção hierárquica](#), nos termos do art.º 278º n.º 2 do CPP, relativamente ao arquivamento dos autos do Processo 10960/17.7T9LSB e, mais parecendo que está fadado para repetir a mesma coisa vezes sem conta, volta-se a repetir a factualidade denunciada à Sra. Procuradora-Geral da República de que se pretende pronúncia (e que ainda não houve) – vai a mesma destacada a negrito – e volta-se a indicar em suma as nulidades de que o referido despacho padece.

10. Com efeito, como se demonstra nos art.ºs 12º a 19º do [pedido de intervenção hierárquica](#), a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa amputou os 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017, uma vez que:

A) Nada diz sobre o incumprimento do despacho ministerial relativamente ao Denunciante – é que não se trata de exclusão da transição mas sim de desobediência a uma ordem legítima;

B) Não considera a queixa do Denunciante que atribui a sua discriminação ao facto anteriormente por ele denunciado (6 meses antes da discriminação) de possível corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) A Sra. Magistrada não trouxe à luz, com toda a clareza e evidência, que o caso do incumprimento do despacho ministerial nada tem a ver com uma avaliação que não existiu para ninguém –

ocorre aqui, ao cabo e ao resto, a transformação da verdade em mentira, pois que esta é que faz naufragar todo o processo;

D) Nega a obrigação imperativa imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e pelo “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor internamente, aquiescendo à falta praticada pelo denunciado Ministério da Agricultura.

11. É assim totalmente falsa a afirmação, da segunda parte do despacho que agora se responde, de que *o despacho de arquivamento proferido nestes autos analisa as questões colocadas e de modo fundamentado.*

12. Se não fosse óbvio que os 4 factos que o Denunciante vinha denunciando, directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, foram amputados e que ainda não existiu pronúncia sobre os mesmos, não existiria a necessidade de proferir desde já tal afirmação perante um mero e-mail. E-mail esse que, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa refere, *não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento.*

13. Nem existiria a necessidade de vir já antecipadamente defender-se dizendo que *“não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar”*, sem nada dizer sobre os factos/nulidades concretos indicadas no e-mail de 09/04/2018 e que saltam à vista.

14. Na verdade, a necessidade de tais precoces afirmações à legal reacção do Denunciante ao despacho de arquivamento, só criam a ideia no Denunciante de que essa 9ª Secção do DIAP não pretende, nem nunca pretendeu, pronunciar-se sobre a factualidade denunciada à Sra. Procuradora-Geral da República.

15. Também é falsa a afirmação de que o e-mail abaixo de 09/04/2018 para a Procuradoria-Geral da República *requer nova reapreciação dos factos* – nem tal seria possível, pois se os factos denunciados nunca foram apreciados não podem ser reapreciados.

16. Como bem se pode ver, o que o e-mail abaixo de 09/04/2018 requer é que a Sra. Procuradora-Geral da República ordene a pronúncia sobre as 4 questões que o Denunciante lhe vinha denunciando desde 27/10/2017, uma vez que até ao momento a factualidade concreta indicada nas mesmas não foi apreciada.

17. É por a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não ter apreciado a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República que o despacho de arquivamento proferido sofre de nulidade.

18. Tal como a segunda parte do despacho de V. Exa. a que agora se responde sofre de nulidade, dado que para além de só se vislumbrar como objectivo do mesmo fazer com que o Denunciante desista de invocar as nulidades de que o despacho de arquivamento padece – deixando assim na sombra a factualidade criminal denunciada –, o

mesmo contínua sem nada dizer sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República.

19. Assim, para que não voltem a dizer que *não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*, vejamos detalhadamente a principal nulidade de que o despacho de arquivamento padece – conforme o e-mail de 09/04/2018 também indica:

20. Como bem se pode ver, uma das 4 questões que o Denunciante colocou à Sra. Procuradora-Geral da República é a seguinte:

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição: Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existiu nem nunca existiu, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

21. Aliás, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa começa por dizer isso mesmo no despacho de arquivamento ([3ª e 4ª páginas do despacho](#)):

"PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, na documentação que deu origem ao presente, expediente, relata a seguinte situação:

Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR2020, integrando o reclamante tais recursos.

... a Ré terá alegado que o cumprimento daquele Despacho Ministerial estava dependente do resultado de avaliação que alegou ter sido realizado ao reclamante...

O aqui exponente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova...

Invoca ainda que o Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia, nem nunca tinha existido, qualquer avaliação, o que, no seu entender, demonstra que a exclusão do requerente no ingresso no novo serviço nem sequer dependeu de avaliação...

22. Porém, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, embora demonstre conhecer a questão colocada, nada diz sobre o facto de **o Ministério da Agricultura ter informado o tribunal que não existia, nem nunca ter existido, qualquer avaliação, conforme era seu dever** – pois era sobre ele que o Denunciante pedira pronúncia à Sra. Procuradora-Geral da República.

23. Não restam portanto dúvidas que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não se pronunciou sobre esta questão e, conseqüentemente, *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*.

24. Escusam de dar mais evasivas porque, de duas uma, ou a 9ª Secção do DIAP admite que *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*, ou indica (página e parágrafo) onde está no despacho de arquivamento a pronúncia concreta sobre o facto indicado em 20.

25. **Faça V. Exa. esse exercício e vai ver se não vislumbra nulidade cometida pela 9ª Secção do DIAP que lhe cumpre apreciar.**

26. Feito esse exercício e apreciada a factualidade que lhe cumprira apreciar e não apreciou, vai V. Exa. certamente concluir conforme é indicado no [pedido de intervenção hierárquica](#) que:

a) A não transição do Denunciante deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integrantes do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.

b) Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” e, conseqüentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial também ordenara.

c) Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de «desobediência» e «abuso do poder» p. e p. nos art.ºs 348º e 382º respectivamente do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

27. E isto só relativamente à questão principal colocada à Sra. Procuradora-Geral da República, porque relativamente à restante factualidade denunciada, sobre a qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa também não se pronunciou, como se demonstra no pedido de intervenção hierárquica, também V. Exa. irá concluir que a actuação do Denunciado Ministério da Agricultura integra o crime de «favorecimento pessoal praticado por funcionário» p. e p. no art.º 368º do Código Penal para encobrir actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos.

28. Porém, como se disse no e-mail abaixo, note-se o quanto foi selectivo o estranho «*não vislumbrar*» da factualidade denunciada, por parte da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, para negar *existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime*:

29. Diz que *analisou a documentação remetida do tribunal administrativo*;

30. Mas não “*vislumbrou*” dessa documentação a confissão do próprio Denunciado Ministério da Agricultura de que *não existe, nem nunca existiu, qualquer “avaliação” nem qualquer “relação nominativa” dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura ordenara*:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Esclarecimento este que foi dado ao Tribunal Administrativo na sequência de [requerimento do denunciante](#) para que o denunciado Ministério da Agricultura fizesse a seguinte prova da defesa por ele apresentada:

4.2. ... “a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”.

4.3. ... “a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.

31. Como também não “vislumbrou” dessa [documentação do Tribunal Administrativo que o julgado foi](#):

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

32. Mas relativamente ao que não existe, nem nunca existiu – a “avaliação” –, já a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa conseguiu “vislumbrar” e afirmar:

Tal avaliação... coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo mesmo, necessariamente, caducado.

33. Assim, para que não continuem na senda da defesa a dizer que “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*” – de forma a manterem a transformação operada de passarem a verdade a mentira –, o Denunciante requereu no [pedido de intervenção hierárquica](#) como diligência de prova que o Ministério da Agricultura fosse oficiado para apresentar no presente inquérito-crime a tal “*avaliação conjugada*” ou “*comparação de perfil aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer*” que o Ministério da Agricultura já confessou que *não existe, nem nunca ter existido*, tal como o Tribunal Administrativo julgou não existir, mas que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, invertendo a factualidade provada pela referida confissão e sentença, conseguiu “vislumbrar”.

34. Igualmente, para se apurar da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não conseguiu “vislumbrar” a prova que tinha à sua vista, quando bem sabia, como atrás se viu, que era sobre ela que o Denunciante pediu pronúncia, este já apresentou [queixa extraprocessual sobre essa falta de “vislumbrar”](#) visto que essa falta afecta não só a honra mas a própria vida do Denunciante.

35. Talvez assim a 9ª Secção do DIAP consiga finalmente “vislumbrar” a fantochada em que transformou este processo, conforme o Denunciante indicou à Sra. Procuradora-Geral da República no e-mail abaixo.

36. Isto se o DIAP ao ver-se forçado a “vislumbrar” as evidências bem à vista, para continuar a encobrir a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020, não deixar agora o assunto, isto é o pedido de intervenção hierárquica apresentado e a queixa extraprocessual, cair no limbo – nem venha agora responder às referidas 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral, depois de utilizar a “avaliação” para afirmar a “*inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém*”, que a “avaliação” não é matéria do foro criminal ou com outra transformação/amputação às verdadeiras questões colocadas pelo Denunciante.

37. O certo, é que o pior cego é aquele que não quer ver...

CONCLUSÃO:

Repetem-se as seguintes questões postas à Sra. Procuradora-Geral da República – isto, para que não sejam esquecidas e sobre as mesmas não haja mais decisões perfunctórias, mas que as mesmas sejam decididas porque sobre elas não houve qualquer decisão:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, **Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho**

ministerial que ordena a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedem porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se a **conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a **razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

É claro que nem a instrução contraditória nem a reclamação hierárquica poderiam ser profícuas sem debate concreto sobre o modo como estas questões deveriam ter sido vistas em despacho isento das ditas irregularidades.

Termos em que se requer que, ao invés de afirmar sem qualquer fundamentação que *“não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar”*, sejam efectuadas as diligências de prova agora já requeridas no [pedido de intervenção hierárquica](#) apresentado, apreciada concretamente a prova requerida e feitas as consequentes correcções que se impõem ao despacho proferido pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, a fim de serem dadas ao Requerente as respostas às 4 questões que este colocou à Sra. Procuradora-Geral da República.

7. Espero que V. Exa. tenha lido com atenção o requerimento a que se reporta o despacho ora proferido.

8. É que se o tiver lido com atenção pelo certo que não irá proferir mais despachos inconstitucionais.

9. Invocou o Denunciante *irregularidades cometidas por omissão – falta de pronúncia sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República –*, consistentes na

falta de fundamentação da decisão em causa e a consequente invalidade do despacho que foi atacado.

10. O cerne da questão sobre o qual ainda não veio à luz qualquer apreciação e decisão é este:

A) Nada diz sobre o incumprimento do despacho ministerial relativamente ao Denunciante – é que não se trata de exclusão da transição mas sim de desobediência a uma ordem legítima;

B) Não considera a queixa do Denunciante que atribui a sua discriminação ao facto anteriormente por ele denunciado (6 meses antes da discriminação) de possível corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) A Sra. Magistrada não trouxe à luz, com toda a clareza e evidência, que o caso do incumprimento do despacho ministerial nada tem a ver com uma avaliação que não existiu para ninguém – ocorre aqui, ao cabo e ao resto, a transformação da verdade em mentira, pois que esta é que faz naufragar todo o processo;

D) Nega a obrigação imperativa imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e pelo “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor internamente, aquiescendo à falta praticada pelo denunciado Ministério da Agricultura.

11. Se estas questões foram analisadas e caracterizadas, então V. Exa. queira indicar – o que muito respeitosamente pede – onde e em que termos.

12. Em tal caso, poderá V. Exa. escrever o que escreveu no despacho que ora se impugna, ou seja que “*nada de novo e relevante foi entretanto trazido aos autos*”.

13. Porém se as questões postas não foram objecto de apreciação, não poderá haver dúvidas que assiste ao Denunciante o direito fundamental de as ver analisadas na fundamentação do despacho que V. Exa. diz manter, mas que as omite.

14. Nestes termos o Denunciante não poderá deixar calcar e relegar para o esquecimento as questões que, sem quaisquer rodeios, são o objecto da crise criada pela falta de atenção ao Direito Constitucional invocado pelo Denunciante.

15. Uma vez que os tribunais aplicam a justiça em nome do povo, é natural que o povo saiba como a aplicam; e se o povo tem direito a saber como trabalham os tribunais, então, por maioria de razão, têm os órgãos

de soberania o direito de o saber, pelo que não abdicarei de dar conhecimento do «*modus faciendi*» desta Justiça que, penso, a todo o custo quer vitimar o Denunciante – razão pela qual o presente requerimento é com o conhecimento desses órgãos.

16. Talvez desse modo V. Exa. tenha a motivação para proceder ao exercício requerido nos n.ºs 20 a 25 do requerimento de 14/05/2018 e finalmente *vislumbre nulidade cometida pela 9ª Secção do DIAP que lhe cumpre apreciar*:

20. Como bem se pode ver, uma das 4 questões que o Denunciante colocou à Sra. Procuradora-Geral da República é a seguinte:

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:
No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existiu nem nunca existiu, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

21. Aliás, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa começa por dizer isso mesmo no despacho de arquivamento ([3ª e 4ª páginas do despacho](#)):

"PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, na documentação que deu origem ao presente, expediente, relata a seguinte situação:

Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR2020, integrando o reclamante tais recursos.

... a Ré terá alegado que o cumprimento daquele Despacho Ministerial estava dependente do resultado de avaliação que alegou ter sido realizado ao reclamante...

O aqui exponente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova...

Invoca ainda que o Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia, nem nunca tinha existido, qualquer avaliação, o que, no seu entender, demonstra que a exclusão do requerente no ingresso no novo serviço nem sequer dependeu de avaliação...

22. Porém, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, embora demonstre conhecer a questão colocada, nada diz sobre o facto de o Ministério da Agricultura ter informado o tribunal que ***não existia, nem nunca ter existido, qualquer avaliação, conforme era seu dever*** – pois era sobre ele que o Denunciante pedia pronúncia à Sra. Procuradora-Geral da República.

23. Não restam portanto dúvidas que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não se pronunciou sobre esta questão e, conseqüentemente, *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*.

24. Escusam de dar mais evasivas porque, de duas uma, ou a 9ª Secção do DIAP admite que *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*, ou indica (página e parágrafo) onde está no [despacho de arquivamento](#) a pronúncia concreta sobre o facto indicado em 20.

25. Faça V. Exa. esse exercício e vai ver se ***não vislumbra nulidade cometida pela 9ª Secção do DIAP que lhe cumpre apreciar***.

17. É que feito esse exercício – que qualquer um pode fazer por leitura do [despacho de arquivamento](#) – e apreciada a factualidade que lhe cumpria apreciar e não apreciou, vai V. Exa. certamente concluir que:

a) A não transição do Denunciante deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integrantes do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.

b) Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” e, consequentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial também ordenara.

c) Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de «desobediência» e «abuso do poder» p. e p. nos art.ºs 348º e 382º respectivamente do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

18. E isto só relativamente à questão principal colocada à Sra. Procuradora-Geral da República, porque relativamente à restante factualidade denunciada, sobre a qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa também não se pronunciou, como se demonstrou, também V. Exa. irá concluir que a actuação do Denunciado Ministério da Agricultura integra o crime de «favorecimento pessoal praticado por funcionário» p. e p. no art.º 368º do Código Penal para encobrir actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER.

19. Como certamente irão todos “*vislumbrar*”, como já se disse, a fantochada em que a 9ª Secção do DIAP transformou este processo:

- Diz que *analisou a documentação remetida do tribunal administrativo*;

- Mas não “*vislumbrou*” dessa documentação a [confissão do próprio Denunciado Ministério da Agricultura](#) de que *não existe, nem nunca existiu, qualquer “avaliação” nem qualquer “relação nominativa” dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura ordenara*;

- Como também não “*vislumbrou*” dessa [documentação do Tribunal Administrativo que o julgado foi](#):

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

• **Mas o que inequivocamente *não existe, nem nunca existiu* – a “avaliação” –, já consegue a 9ª Secção do DIAP “vislumbrar” e afirmar:**

Tal avaliação... coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo mesmo, necessariamente, caducado.

20. EM SUMA: Poderão todos os órgãos de soberania “vislumbrar” como a 9ª Secção do DIAP, pela nulidade do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP e omitindo a sua existência, conseguiu inverter a factualidade provada pela referida confissão e sentença e, assim, negar existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime.

Nestes termos, esperando que não haja mais evasivas, reitera e reiterará a sua queixa até que ela seja apreciada.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

Exma. Sra. Procuradora da República
Coordenadora da 9ª Secção do DIAP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do [despacho de V. Exa. \(fls 597 a 600\)](#) vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Dá o despacho concordância à Sra. Procuradora Adjunta titular dos autos no sentido de que o e-mail abaixo “*sobre o qual ora nos pronunciamos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de instrução*”.
2. Pode efectivamente isto ser considerado certo.
3. Na verdade, o Denunciante não seguiu por nenhum desses 2 caminhos.
4. No entanto, se tivesse sido lido atentamente, ver-se-ia que o mesmo invoca irregularidades cometidas por omissão – falta de pronúncia sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República –, consistentes na falta de fundamentação da decisão em causa.
5. “*I - A falta de fundamentação de despacho decisório, que não seja de mero expediente, configura irregularidade por omissão.*
II - Não podendo esta ser considerada suprida, impõe-se a respectiva reparação quando a mesma inviabilize um efectivo recurso” ([Acórdão do Tribunal da Relação do Porto no Proc. 736/03.4TOPRT-SJ.P1](#)).
6. Já se vê, portanto, que a assiste toda a razão ao Denunciante, visto que a Constituição impõe o dever de fundamentação de todas as decisões.
7. Assim sendo, qualquer irregularidade do processo determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes (art.º 123º do CPP).
8. Impunha-se portanto que na fundamentação da decisão tivessem sido agarrados, analisados e classificados quanto à sua ilicitude os factos denunciados à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017 e que abaixo vão ser repetidos, pois que o Denunciante tem o direito de

conhecer aquilo que sobre os mesmos vai ser dito, o que apesar de diversas insistências, nem depois da análise perfunctória, nada foi dito.

9. Tendo o Requerente também já apresentado a 06/05/2018 [pedido de intervenção hierárquica](#), nos termos do art.º 278º n.º 2 do CPP, relativamente ao arquivamento dos autos do Processo 10960/17.7T9LSB e, mais parecendo que está fadado para repetir a mesma coisa vezes sem conta, volta-se a repetir a factualidade denunciada à Sra. Procuradora-Geral da República de que se pretende pronúncia (e que ainda não houve) – vai a mesma destacada a negrito – e volta-se a indicar em suma as nulidades de que o referido despacho padece.

10. Com efeito, como se demonstra nos art.ºs 12º a 19º do [pedido de intervenção hierárquica](#), a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa amputou os 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017, uma vez que:

A) Nada diz sobre o incumprimento do despacho ministerial relativamente ao Denunciante – é que não se trata de exclusão da transição mas sim de desobediência a uma ordem legítima;

B) Não considera a queixa do Denunciante que atribui a sua discriminação ao facto anteriormente por ele denunciado (6 meses antes da discriminação) de possível corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) A Sra. Magistrada não trouxe à luz, com toda a clareza e evidência, que o caso do incumprimento do despacho ministerial nada tem a ver com uma avaliação que não existiu para ninguém – ocorre aqui, ao cabo e ao resto, a transformação da verdade em mentira, pois que esta é que faz naufragar todo o processo;

D) Nega a obrigação imperativa imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e pelo “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor internamente, aquiescendo à falta praticada pelo denunciado Ministério da Agricultura.

11. É assim totalmente falsa a afirmação, da segunda parte do despacho que agora se responde, de que *o despacho de arquivamento proferido nestes autos analisa as questões colocadas e de modo fundamentado.*

12. Se não fosse óbvio que os 4 factos que o Denunciante vinha denunciando, directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, foram amputados e que ainda não existiu pronúncia sobre os mesmos, não existiria a necessidade de proferir desde já tal afirmação perante um mero e-mail. E-mail esse que, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa refere, *não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento.*

13. Nem existiria a necessidade de vir já antecipadamente defender-se dizendo que “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”, sem nada dizer sobre os factos/nulidades concretos indicadas no e-mail de 09/04/2018 e que saltam à vista.

14. Na verdade, a necessidade de tais precoces afirmações à legal reação do Denunciante ao despacho de arquivamento, só criam a ideia no Denunciante de que essa 9ª Secção do DIAP não pretende, nem nunca pretendeu, pronunciar-se sobre a factualidade denunciada à Sra. Procuradora-Geral da República.

15. Também é falsa a afirmação de que o e-mail abaixo de 09/04/2018 para a Procuradoria-Geral da República *requer nova reapreciação dos factos* – nem tal seria possível, pois se os factos denunciados nunca foram apreciados não podem ser reapreciados.

16. Como bem se pode ver, o que o e-mail abaixo de 09/04/2018 requer é que a Sra. Procuradora-Geral da República ordene a pronuncia sobre as 4 questões que o Denunciante lhe vinha denunciando desde 27/10/2017, uma vez que até ao momento a factualidade concreta indicada nas mesmas não foi apreciada.

17. É por a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não ter apreciado a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República que o despacho de arquivamento proferido sofre de nulidade.

18. Tal como a segunda parte do despacho de V. Exa. a que agora se responde sofre de nulidade, dado que para além de só se vislumbrar como objectivo do mesmo fazer com que o Denunciante desista de invocar as nulidades de que o despacho de arquivamento padece – deixando assim na sombra a factualidade criminal denunciada –, o mesmo continúa sem nada dizer sobre a factualidade constante das 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República.

19. Assim, para que não voltem a dizer que *não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*, vejamos detalhadamente a principal nulidade de que o despacho de arquivamento padece – conforme o e-mail de 09/04/2018 também indica:

20. Como bem se pode ver, uma das 4 questões que o Denunciante colocou à Sra. Procuradora-Geral da República é a seguinte:

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:
**No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:
Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existiu nem nunca existiu, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.**

21. Aliás, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa começa por dizer isso mesmo no despacho de arquivamento ([3ª e 4ª páginas do despacho](#)):

"PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, na documentação que deu origem ao presente, expediente, relata a seguinte situação:

Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR2020, integrando o reclamante tais recursos.

... a Ré terá alegado que o cumprimento daquele Despacho Ministerial estava dependente do resultado de avaliação que alegou ter sido realizado ao reclamante...

O aqui exponente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova...

Invoca ainda que o Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia, nem nunca tinha existido, qualquer avaliação, o que, no seu entender, demonstra que a exclusão do requerente no ingresso no novo serviço nem sequer dependeu de avaliação...

22. Porém, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, embora demonstre conhecer a questão colocada, nada diz sobre o facto de o **Ministério da Agricultura ter informado o tribunal que não existia, nem nunca ter existido, qualquer avaliação, conforme era seu dever** – pois era sobre ele que o Denunciante pedira pronúncia à Sra. Procuradora-Geral da República.

23. Não restam portanto dúvidas que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não se pronunciou sobre esta questão e, consequentemente, *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*.

24. Escusam de dar mais evasivas porque, de duas uma, ou a 9ª Secção do DIAP admite que *cometeu nulidade de que cumpre apreciar*, ou indica (página e parágrafo) onde está no despacho de arquivamento a pronúncia concreta sobre o facto indicado em 20.

25. **Faça V. Exa. esse exercício e vai ver se não vislumbra nulidade cometida pela 9ª Secção do DIAP que lhe cumpre apreciar.**

26. Feito esse exercício e apreciada a factualidade que lhe cumpria apreciar e não apreciou, vai V. Exa. certamente concluir conforme é indicado no [pedido de intervenção hierárquica](#) que:

a) A não transição do Denunciante deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integrantes do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.

b) Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” e, consequentemente,

discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial também ordenara.

c) Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de «desobediência» e «abuso do poder» p. e p. nos art.ºs 348º e 382º respectivamente do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

27. E isto só relativamente à questão principal colocada à Sra. Procuradora-Geral da República, porque relativamente à restante factualidade denunciada, sobre a qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa também não se pronunciou, como se demonstra no pedido de intervenção hierárquica, também V. Exa. irá concluir que a actuação do Denunciado Ministério da Agricultura integra o crime de «favorecimento pessoal praticado por funcionário» p. e p. no art.º 368º do Código Penal para encobrir actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos.

28. Porém, como se disse no e-mail abaixo, note-se o quanto foi selectivo o estranho «*não vislumbrar*» da factualidade denunciada, por parte da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, para negar *existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime*:

29. Diz que *analisou a documentação remetida do tribunal administrativo*;

30. Mas não **“vislumbrou”** dessa documentação a **confissão do próprio Denunciado Ministério da Agricultura de que não existe, nem nunca existiu, qualquer “avaliação” nem qualquer “relação nominativa” dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura ordenara:**

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Esclarecimento este que foi dado ao Tribunal Administrativo na sequência de [requerimento do denunciante](#) para que o denunciado Ministério da Agricultura fizesse a seguinte prova da defesa por ele apresentada:

4.2. ... “a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por

força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”.

4.3. ... *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.*

31. Como também não “vislumbrou” dessa documentação do Tribunal Administrativo que o julgado foi:

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

32. Mas relativamente ao que não existe, nem nunca existiu – a “avaliação” –, já a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa conseguiu “vislumbrar” e afirmar:

Tal avaliação... coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo mesmo, necessariamente, caducado.

33. Assim, para que não continuem na senda da defesa a dizer que *“não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar”* – de forma a manterem a transformação operada de passarem a verdade a mentira –, o Denunciante requereu no pedido de intervenção hierárquica como diligência de prova que o Ministério da Agricultura fosse oficiado para apresentar no presente inquérito-crime a tal *“avaliação conjugada”* ou *“comparação de perfil aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer”* que o Ministério da Agricultura já confessou que *não existe, nem nunca ter existido*, tal

como o Tribunal Administrativo julgou não existir, mas que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, invertendo a factualidade provada pela referida confissão e sentença, conseguiu “vislumbrar”.

34. Igualmente, para se apurar da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não conseguiu “vislumbrar” a prova que tinha à sua vista, quando bem sabia, como atrás se viu, que era sobre ela que o Denunciante pediu pronúncia, este já apresentou [queixa extraprocessual sobre essa falta de “vislumbrar”](#) visto que essa falta afecta não só a honra mas a própria vida do Denunciante.

35. Talvez assim a 9ª Secção do DIAP consiga finalmente “vislumbrar” a fantochada em que transformou este processo, conforme o Denunciante indicou à Sra. Procuradora-Geral da República no e-mail abaixo.

36. Isto se o DIAP ao ver-se forçado a “vislumbrar” as evidências bem à vista, para continuar a encobrir a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020, não deixar agora o assunto, isto é o pedido de intervenção hierárquica apresentado e a queixa extraprocessual, cair no limbo – nem venha agora responder às referidas 4 questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral, depois de utilizar a “avaliação” para afirmar a “inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém”, que a “avaliação” não é matéria do foro criminal ou com outra transformação/amputação às verdadeiras questões colocadas pelo Denunciante.

37. O certo, é que o pior cego é aquele que não quer ver...

CONCLUSÃO:

Repetem-se as seguintes questões postas à Sra. Procuradora-Geral da República – isto, para que não sejam esquecidas e sobre as mesmas não haja mais decisões perfunctórias, mas que as mesmas sejam decididas porque sobre elas não houve qualquer decisão:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, **Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.**

Sucede porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se a **conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

É claro que nem a instrução contraditória nem a reclamação hierárquica poderiam ser profícuas sem debate concreto sobre o modo como estas questões deveriam ter sido vistas em despacho isento das ditas irregularidades.

Termos em que se requer que, ao invés de afirmar sem qualquer fundamentação que “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”, sejam efectuadas as diligências de prova agora já requeridas no [pedido de intervenção hierárquica](#) apresentado, apreciada concretamente a prova requerida e feitas as consequentes correcções que se impõem ao despacho proferido pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, a fim de serem dadas ao Requerente as respostas às 4 questões que este colocou à Sra. Procuradora-Geral da República.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 9 de abril de 2018 às 20:42, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, em resposta aos seus e-mails de 27/10/2017, 17/11/2017 e 24/11/2017 abaixo, [recebeu da 9ª Secção do DIAP a resposta que se anexa](#) que é, como bem se pode ver, **uma patética e descarada inversão da verdade dos factos por parte do DIAP e por conseguinte um vergonhoso atentado ao Estado de Direito Democrático.**

Com efeito, em vez de se pronunciar como foi solicitado sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura – em que este se escusa da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço – veio o Departamento de Investigação e Acção Penal invocar a realização por parte do Ministério da Agricultura da mesma “*avaliação*” pela qual o Ministério se autocondenou como litigante de má-fé!

Contradizendo a confissão do denunciado Ministério da Agricultura e a [factualidade não contestada da sentença proferida no processo n.º 2848/14.0BELSB](#), chegou a 9ª Secção do DIAP ao ponto de criar a anedota de «confirmar» qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura já confessou que *não existe nem nunca existiu!*

Que fantochada é esta Sra. Procuradora-Geral?

Agora o DIAP altera e encobre a factualidade denunciada?

Urge a actuação imediata da Sra. Procuradora-Geral sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020.

Vejamos:

I

Como bem se vê pelos 3 referidos e-mails abaixo, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves apresentou a V. Exa., em síntese, a seguinte queixa:

A) Enquanto do técnico do PRODER foi excluído do cumprimento de um despacho ministerial que ordenava a sua transição para um novo serviço entretanto criado.

B) Tal exclusão deveu-se ao facto de o denunciante ter alertado 6 meses antes para a prática de crime de corrupção por parte da sua superior hierárquica.

C) Serviu de fundamento para a sua exclusão não ter passado na avaliação conjugada para integração no novo serviço que a Ministra da Agricultura ordenara realizar à Gestora do seu serviço.

D) A Gestora do seu serviço estava obrigada nos termos da Lei a participar os factos integrantes do crime de corrupção.

II

Mostra-se provado os seguintes factos:

1. Despacho n.º 13279-E/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão do período de programação 2007-2013 para as autoridades de gestão do Portugal 2020.

De acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do referido decreto-lei as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O n.º 3 do mesmo artigo determina a extinção da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, nas condições ali previstas e, nos termos do disposto no n.º 6, a transição entre os PDR produz efeitos mediante despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, que fixa, designadamente, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, que cria a estrutura de missão para o PDR 2020, e estabelece a composição do respetivo secretariado técnico, encontram-se reunidas as condições para a concretização desta transição.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do

Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 2/2008, de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.

2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.

9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.

4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.

5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.

6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.

7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:

a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;

b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio

c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

III

Fundamentação dos factos provados:

1. Facto 1: O despacho nele transcrito na íntegra.
2. Facto 2: Está plenamente aceite que o denunciante integrava os ditos recursos humanos (v. contestação no processo administrativo).
3. Facto 3: Que não foi feita qualquer avaliação nem elaborada a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura ordenara, resulta da própria confissão feita nos seguintes termos:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência de [requerimento do denunciante](#) para que o denunciado Ministério da Agricultura fizesse prova da seguinte defesa por ele apresentada:

4.2. ... *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”.*

4.3. ... *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.*

Resulta assim, clara e irrefutavelmente, que não houve qualquer avaliação conjugada para transição dos recursos humanos para o novo serviço, assim como não foi elaborada qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020. Como aliás o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB confirmou](#) ao decidir que:

Não ficou provado que:

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

4. Facto 4: Está aceite pelo denunciado Ministério da Agricultura que os restantes elementos que integravam os recursos humanos transitaram para o novo serviço.

5. Facto 5: Está igualmente aceite que o Denunciante não transitou para o novo serviço.

6. Facto 6: Este facto fundamenta-se numa presunção natural, com efeito atendendo ao comportamento da superior hierárquica do Denunciante, qualquer homem médio pode compreender que a exclusão do Denunciante não se baseia noutra razão que não seja a de vingança por ele ter denunciado actos susceptíveis de integrar crime de corrupção.

Facto que é ainda corroborado pelo facto seguinte.

7. Facto 7: Que os gestores do seu serviço não procederam às obrigações que a Lei lhes impunha na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o denunciante lhes entregou 6 meses antes, resulta também da referida confissão feita nos seguintes termos:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência do acima referido [requerimento do denunciante](#) para prova que a exclusão transição visava encobrir os factos integrantes de corrupção apontados pelo Denunciante 6 meses antes:

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e que a Ré não contesta e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia

como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. ... que “a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.

Sobre os factos relatados podem ainda ser ouvidas as seguintes testemunhas: Patricia Cotrim, Sílvia Diogo e Rui Rafael.

IV

Face aos factos inquestionavelmente provados conclui-se logicamente que estamos perante um silogismo com uma conclusão errada.

A conclusão correcta seria:

- Os recursos humanos transitam.
- O Denunciante é recurso humano.
- Conclusão: o Denunciante transita.

Como, em lógica, não há efeitos sem causa, urge pois que seja determinada a razão pela qual não transitou, nomeadamente, se foi a denúncia da prática de crime de corrupção por parte da sua superior hierárquica.

E se no caso a razão, ou melhor seja a intenção, da exclusão do Denunciante consubstancia ao cabo e ao resto o encobrimento de factos criminosos torna-se necessário apurar da existência de tais factos.

É por e simplesmente isto que se requer, sem recurso a «corte e costura» de transcrições e subterfúgios que evitam o conhecimento da verdadeira questão posta.

O melhor alicerce da Justiça é a verdade e esta nunca pode ser refutada. Sucede, porém que, o DIAP não argumentou com a verdade irrefutável sobre as questões postas à Sra. Procuradora-Geral da República que exprimem factos criminosos.

Vejamos os actos de que se serve o DIAP para deixar de se pronunciar sobre a realidade de factos que descobrem a ocultação da prática de crime:

1. Primeiro [a Sra. Procuradora da República Ana Catalão da Direção do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, que não nega o incumprimento do despacho ministerial, «interpreta» a solicitação do Denunciante como sendo nova factualidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIP 7892/14.4TDLSB](#) para assim se demitir de se pronunciar sobre o incumprimento do despacho ministerial – vide e-mail abaixo de 24/11/2017.

2. Agora a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vai mais longe para nada dizer sobre a questão posta à Sra. Procuradora-Geral e, invertendo ostensivamente a factualidade provada (indicada em II), impedir a descoberta da verdade e evitar que nomeadamente a denunciada Agente do Governo Patrícia Cotrim seja submetida, pelo menos, e de imediato, à averiguação da existência dos mencionados factos ilícitos.

3. Começa a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa por dizer ([1º parágrafo da página 7 do dito despacho](#)):

... consideramos não ser o inquérito-crime o local para que o denunciante manifeste a sua insatisfação, quer quanto à decisão de não recondução do mesmo do PRODER para o PDR 2020, quer quanto às posteriores decisões tomadas contra as suas pretensões nos diversos processos judiciais que intentou, cabendo tal análise, de facto, ao foro administrativo.

4. Se, por um lado, haverá de concordar-se que o local no que respeita à transição (*não recondução*) do Denunciante para o PDR 2020 *cabem ao foro administrativo e não no inquérito-crime*, o certo é que, por outro lado, não se compreende qual o pensamento ou intenção da Sra. Magistrada do Ministério Público em não dizer uma palavra, sequer, no que respeita à denúncia de factos criminosos, mas pronunciar-se sobre o que considera ser somente do foro administrativo – *a não recondução*.

5. Ora, se a verdade é irrefutável e se há a tendência para refuta-la, é nossa obrigação refutar essa tendência por todos os meios.

6. A Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, sem mencionar os factos concretos e criminosos, diz comodamente que *inexistem indícios da prática de crime ou de que tenha sequer*

existido qualquer irregularidade no processo de cessação do vínculo do denunciante (a partir do 2º parágrafo da página 7 da sua dita decisão):

No entanto, analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB, sempre se dirá que a referida decisão de não recondução de Paulo Gonçalves, do PRODER para o PDR 2020, foi uma decisão devidamente fundamentada, inexistindo indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação, por não renovação, do referido vínculo contratual...

De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

7. É bom de ver que o que ela devia fazer era agarrar os factos, um por um, e dizer se eles pertenciam ou não a um determinado tipo de crime. Diga-se, embora com a consciência da sua irrelevância nesta sede, que lhe competia dizer, já que a tal fez referência, se a invocação de uma “avaliação” que não existiu e que serviu para a exclusão do Denunciante era ou não uma irregularidade *no processo de cessação do vínculo do denunciante*.

8. Em vez de fazer este esforço de análise e classificação dos factos limitou-se a uma mera adesão à alegação do denunciado Ministério da Agricultura, limitando-se a transcrever essa alegação e de forma, assaz bem pobre, **transformando assim o inquérito-crime numa patética anedota, pois para encobrir os crimes praticados teve de afirmar – contra a factualidade inquestionavelmente provada como já se viu – que a “avaliação conjugada” e a “relação nominativa dos colaboradores a transitar” que o próprio denunciado Ministério da Agricultura confessou não existirem nem nunca terem existido foram feitas!!!**

9. Ainda por cima diz que *analisou a documentação que fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB!*

10. Ora, se analisou a documentação do processo n.º 2848/14.OBELSB verificou que, **o próprio denunciado Ministério da Agricultura** – depois de invocar na oposição para se escusar da transição

do denunciante para o novo serviço – **confessou nesse mesmo processo “não existirem nem nunca terem existido”** nem a **“avaliação conjugada”** nem a **“relação nominativa dos colaboradores a transitar”**, tal como o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB confirmou na sua sentença](#):

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

11. Não se vislumbra qualquer razão para uma Magistrada do Departamento de Investigação e Acção Penal que analisa um processo judicial contradizer frontalmente a matéria transitada em julgado da respectiva sentença.

Esta clamorosa e aberrante contradição demanda que seja averiguada a respectiva intenção para além de qualquer suspeita que possa emergir de tal prática.

12. Esta conduta da Magistrada demanda, sem dúvida, averiguação especial por parte da superior hierárquica Procuradora-Geral da República.

13. Acresce que para maior gravidade de tal conduta que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa foi ao ponto de confirmar nos autos do inquérito-crime qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura se viu forçado a confessar que *não existe nem nunca existiu*:

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, **conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado...**

14. Se diz isto, frontalmente contra a verdade, porque a avaliação nunca existiu, então será legítimo perguntar-se: se não é fazer aquiescências ao denunciado Ministério da Agricultura e falta de independência do DIAP então o que é?

15. Propositadamente ou não, o certo é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa inverteu a factualidade provada pela referida confissão e sentença para afirmar, tal como os denunciados pretendiam, as seguintes erradas ditas conclusões ([final da página 7](#)):

I. De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

16. Com efeito, *não existindo nem nunca tendo existido a “tal avaliação conjugada”*, a única verdade dos factos alegada pela Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa resume-se ao [3º parágrafo da página 7 da sua dita decisão](#):

De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

17. Ora, conforme a Sra. Magistrada do Ministério Público diz e consta da factualidade provada indicada em II: **se foi ordenada a transição e esta deveria ter por base uma avaliação conjugada a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar, mas o gestor do PDR 2020 excluiu o Autor da ordenada transição sem elaborar a avaliação conjugada nem elaborar a relação nominativa dos elementos a transitar que a Ministra da Agricultura e do Mar também lhe ordenara fazer**, é por demais evidente que **o gestor do PDR 2020 não cumpriu o que lhe foi ordenado**.

18. Aliás, **o único fundamento para um colaborador do PRODER não transitar para o PDR 2020 seria em resultado da “avaliação conjugada”**. Na verdade, a *“avaliação conjugada”* é o único fundamento para um colaborador do PRODER não ter o seu vínculo actualizado nos termos do n.º 6 do despacho ministerial, pois como é por demais evidente, só após a transição poderia ser realizada a avaliação, pelo que antes de tudo o mais, o que era devido era transitar o ora denunciante para o PDR 2020 – questão que não é necessário aqui distinguir uma vez que não existiu qualquer avaliação.

19. O que importa é que, *não existindo nem nunca tendo existido “avaliação conjugada” – nem existindo nem nunca tendo existido a consequente “relação nominativa dos elementos a transitar”* –, não podia o ora Denunciante ser discriminado e deixar de

transitar para o PDR 2020 como foi ordenado e transitaram todos os seus colegas.

20. Ora, *não existindo nem nunca tendo existido “avaliação conjugada”* também ***não existe nem nunca existiu razão legal para não ter sido dado cumprimento à ordenada transição relativamente ao ora denunciante.***

21. Não tendo a ordenada transição para o PDR 2020 sido cumprida relativamente ao ora denunciante, o despacho ministerial não foi cumprido pelo Gestor do PDR 2020, pelo que também pela argumentação da Sra. Magistrada do Ministério Público (indicada em 16) não restam dúvidas que a conduta do Gestor do PDR 2020 integra o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal:

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

22. Por muito que custe à Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, até pela sua argumentação, **as conclusões a retirar só podem ser as opostas das que indicou, ou seja, as seguintes:**

I. Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” (conforme factualidade provada indicada em II) e, conseqüentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial ordenava.

II. Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática do crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

23. Sendo por demais evidente o crime de abuso de poder da Agente do Governo Patrícia Cotrim urge a sua constituição como arguida e a dedução contra a mesma da respectiva acusação.

24. Aliás, a partir de agora, o protelar da apreciação com rigor, verdade e isenção dos factos provados relativamente à conduta da Agente do Governo Patrícia Cotrim só demonstrará que a invocação por parte do

DIAP da mesma “*avaliação conjugada*” pela qual o Ministério da Agricultura se autocondenou como litigante de má-fé foi um acto propositado e que a 9ª Secção só pretende encobrir os crimes denunciados.

25. Lembra-se que foi a mesma 9ª Secção do DIAP que, no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, através de um acto que viola os art.ºs 2º e 3º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008 de 27/08), inicia as respectivas diligências de investigação com a introdução de um relatório do Ministério da Agricultura que não é mais do que as instruções dos denunciados de como deveriam decorrer essas diligências de investigação e a que conclusões deveria a 9ª Secção do DIAP chegar – tal como se pode confirmar pela [página 2 e ss da respectiva decisão de arquivamento do NUIP n.º 7892/14.4TDLSB](#):

d) A fls. 522 e ss consta o relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território sobre facticidade semelhante àquela que agora nos ocupa, tendo sido proferidas as seguintes conclusões...

26. Com efeito, foi na sequência das conclusões desse relatório que – chegam ao DIAP antes de ser realizada qualquer inquirição – a 9ª Secção do DIAP alega o impossível de que a facticidade apontada pelo Denunciante a 16/04/2014 *surge como uma espécie de retaliação do denunciante* pelo acto que a Gestora do serviço iria praticar mais de 6 meses depois – incumprir o despacho ministerial que só foi proferido também 6 meses depois, a 31/10/2014 – ([4º parágrafo da página 16 dessa outra decisão de arquivamento](#)):

Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía...

27. Aliás, todo o dito inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, foi um acto de inversão de Justiça por parte da 9ª Secção do DIAP, não só ao invés de considerar os meios de prova que instruíam a denúncia, constituiu os próprios denunciados como testemunhas da sua própria inocência e permitiu que sejam estes a determinar sobre que matéria incidiria a Investigação e os seus depoimentos, omitindo e substituindo assim a matéria de facto indicada na denúncia por uma outra não constante da denúncia – onde não existisse qualquer ilícito e omitindo toda e qualquer referência a factos denunciados que envolvessem os denunciados que participaram na Gestão do PRODER (Eng.ª Patrícia Cotrim, Dra. Gabriela Ventura ou Eng.ºs Rita Barradas e Rui Martinho).

28. Com efeito, relativamente aos factos denunciados no NUIP n.º 7892/14.4TDLSB, em aderência ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do Ministério da Agricultura, a 9ª Secção do DIAP:

- Retira totalmente do inquérito qualquer referência à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide;

- Sobre a concreta matéria de facto denunciada da concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova não diz uma palavra;
- E sobre o caso da aceitação do pedido de subsídio alterado da NATURDELTA fora do prazo legal repete o que o Ministério da Agricultura disse: que “*não foi apresentado novo formulário de candidatura*” – quando a prova documental demonstra inequivocamente que o foi.

29. Chegando ao ponto de, conforme instruíra o dito *relatório final inspectivo* do Ministério da Agricultura, até a denunciada Sílvia Diogo ter passado a testemunha da sua própria inocência, optando a 9ª Secção por desprezar a prova documental para apelidar de credíveis os depoimentos dos denunciados – cuja mera confrontação com a prova documental que instrui a denúncia os deitaria por terra, pois a mesma contradiz totalmente as afirmações daqueles.

30. Tudo para poder afirmar contra a prova documental existente – como agora com a “*avaliação conjugada*” – que *inexistiam indícios da prática de qualquer crime*.

31. Pensa o denunciante que, se a 9ª Secção do DIAP, encobrendo os crimes praticados no Ministério da Agricultura tiver de afirmar que o Cristo-rei veio aos fados em Alfama na noite passada também alega.

32. No NUIP n.º 7892/14.4TDLSB foi tal a aderência ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do Ministério da Agricultura que, a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa ao ver que os denunciados eram todos testemunhas da sua própria inocência, deixando assim de haver qualquer denunciado nesse processo, restando ao Denunciante Paulo Gonçalves o papel de arguido, refere-se ao Denunciante relativamente ao segundo crime que diz analisar no presente inquérito-crime nos seguintes termos ([4º parágrafo da página 8 da sua dita decisão](#)):

Entende o **arguido** que tal factualidade, consubstanciadora da prática de diversos crimes, entre os mesmos o crime de corrupção, deveria ter sido denunciado pelo Ministério da Agricultura e que, tal omissão, pode configurar a prática do crime de favorecimento pessoal.

33. Não tendo o Denunciante sido constituído arguido em nenhum processo e sendo a prova que instrui as denúncias totalmente desprezada e os crimes praticados ignorados (com negligência ou sem ela) pelo próprio DIAP, como atrás bem se viu, é legítimo perguntar-se: se a apelação do Denunciante de “*arguido*” é alguma ameaça velada para este desistir de fazer valer os seus direitos?

34. No entanto, sempre se dirá que, embora a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa argumente para mais uma vez ignorar

os crimes do Ministério da Agricultura denunciados ([5º parágrafo da página 8 da sua dita decisão](#)):

... entendendo o Ministério da Agricultura inexistir factualidade susceptível de configurar a prática de crime (como, aliás, se conclui no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB), não teria necessária e conseqüentemente, qualquer obrigação de denúncia de tais factos.

35. O certo é que não competia aos próprios denunciados no NUIP n.º 7892/14.4TDLSB apurarem se havia crime ou não, mas sim ao Departamento de Investigação e Acção Penal.

36. Como bem se viu, foi somente por a 9ª Secção do DIAP no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB ter aderido totalmente ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do denunciado Ministério da Agricultura que concluiu pela *inexistência de factualidade susceptível de configurar a prática de crime* como o Ministério da Agricultura pretendia.

37. Ora, para o argumento indicado em 34 ser válido tem o Tribunal da Relação de Lisboa de confirmar essa alegada *inexistência de crime* no recurso interposto pelo denunciante e pendente de decisão desde 2016, o que ainda não há – e leva a crer que essa alegada *inexistência de crime* não é assim tão evidente como a Sra. Magistrada do Ministério Público pretende fazer crer, pois se assim fosse já o Tribunal da Relação de Lisboa se teria pronunciado.

38. Mas acima de tudo, porque mais uma vez a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vai contra os factos provados por confissão do próprio denunciado Ministério da Agricultura inocentando assim os poderes privados que dominam o Ministério da Agricultura.

39. Com efeito, como se indicou em III, o próprio denunciado Ministério da Agricultura já confessou que na sequência da denúncia interna de 16/04/2014 da prática de actos susceptíveis de integrar corrupção não deu cumprimento:

... ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.

40. Admitindo assim o denunciado Ministério da Agricultura que a Agente do Governo Patrícia Cotrim encobriu a factualidade denunciada a 16/04/2014 e por aquela não ter dado cumprimento às suas obrigações legais perante a denúncia do Autor incorre na sanção disciplinar prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

41. Se o próprio denunciado Ministério da Agricultura confessa que tinha a obrigação de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor, por que é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vem dizer que não tinha essa obrigação?

42. Será com receio de que abrindo o Ministério da Agricultura o processo disciplinar contra os denunciados a que está obrigado nos termos LGTFP seja revelado que o inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB não passou da defesa dos denunciados com ignoração completa da apreciação dos factos dos quais se defenderam?

43. Bem vistas as coisas, realça-se uma defesa cujo objecto é completamente omitido.

44. Era essencial que se concretizassem os factos dos quais se expande uma defesa proposta pelos autores desses mesmos factos, sob pena de ficarmos perante um acto susceptível de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

45. Como já se viu, na verdade existiu o crime de abuso de poder por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim relativamente ao ora denunciante e não foram cumpridas nenhuma das obrigações que a LGTFP e o [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas”](#) impunham perante a denúncia interna apresentada em 16/04/2014.

46. Como, em lógica, não há efeitos sem causa, é, no caso, forçoso induzir-se qual a causa e esta só pode ser, como se viu, o facto de o Ministério da Agricultura querer impedir a prova dos factos susceptíveis de integrarem crime com intenção de evitar que a Sílvia Diogo e outros (autores dos crimes objecto do NUIP 7892/14.4TDLSB), bem como a Patrícia Cotrim cuja conduta como bem se viu integra o crime de abuso de poder, viessem a sofrer sanções criminais.

47. Se é certo que a denúncia tinha como objecto as referidas causas, o certo é que sobre as mesmas a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa nada disse, sendo esse o seu dever em vez da apologia dos denunciados.

Conclusão:

A) Sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018 da Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, porquanto não apreciou os seguintes factos:

1. Despacho n.º 13279-E/2014 (transcrito na íntegra em II 1.)
2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.
4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.
7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
 - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
 - b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
 - c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

B) Os referidos factos são susceptíveis de integrar os seguintes crimes: “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal.

Termos em que se requer a V. Exa. se digne ordenar que os referidos factos concretos sejam apreciados com rigor, verdade e isenção, e sem a mera adesão à defesa do denunciado Ministério da Agricultura, a fim de dar a resposta ao Requerente (e ora denunciante) que a Constituição impõe.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 24 de novembro de 2017 às 19:15, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Em resposta aos meus e-mails de 27/10/2017 e 17/11/2017 abaixo, [recebi da Sra. Procuradora da República Ana Catalão da Direção do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa que anexo a resposta](#) que é, como bem se pode ver, **evasiva das verdadeiras questões que foram postas.**

Com efeito, a Sra. Procuradora interpretou a minha solicitação como sendo nova facticidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIP 7892/14.4TDLSB.

Porém, como bem se vê, a minha pretensão foi feita no sentido de serem apreciadas 4 questões a saber:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do

despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedem porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.**

Então vejamos:

1. Quanto à primeira questão, bem se vê que não pretende adicionar qualquer facto ao referido processo NUIP 7892/14.4TDLSB.

O que eu pretendo é que seja apreciada a constitucionalidade do acto praticado pela agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim.

Esta agente por sua própria cabeça excluiu-me de uma transição do serviço do PRODER para o PDR 2020 como fora ordenado por despacho da Sra. Ministra da Agricultura.

Nos termos da alínea j) do art.º 3º do Estatuto do Ministério Público cumpre ao Ministério Público *fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos*.

Então o que eu pedi foi que fosse averiguada a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim uma vez que ela não se afigura praticada ao abrigo de qualquer norma constitucional, sendo até que poderá integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal.

2. Vamos agora para a questão B):

Como é sabido, tudo o que acontece tem uma causa. Assim, pretendo aqui que seja apurada a causa da minha exclusão do cumprimento do despacho ministerial. Para tanto, deve a mesma ser questionada sobre os factos que aponte à própria agente e ao Ministério Público, consistentes de actos praticados fora das normas estabelecidas para a actuação do PRODER.

3. A questão C) é no sentido de ser questionado o próprio Ministério da Agricultura para dizer porque não me transita para o novo serviço pois que a causa que inventou para não me transitar *não existe nem nunca existiu* como o próprio Ministério veio a reconhecer.

Isto é grave: é, como se diz em termos coloquiais, preso por ter cão e preso por não ter cão.

Assim, fui excluído porque houve avaliação e encontro-me excluído mesmo não tendo havido qualquer avaliação.

Ora, já se vê que não posso ser excluído do despacho ministerial com uma falácia do Ministério da Agricultura.

4. Finalmente, temos a questão D):

Participei factos praticados fora das normas legais por parte da Gestão do PRODER. Na sequência da denúncia que lhes apresentei da prática de actos de corrupção, incumbia aos dirigentes do PRODER e do próprio Ministério da Agricultura o dever de instaurar procedimento disciplinar e de os participar criminalmente ao Ministério Público (art.º 188º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

É de salientar aqui, que o próprio Ministério da Agricultura que reconhece ter omitido estas participações de natureza infracionária dos seus deveres legais, se contenta com o silêncio que guarda sobre as mesmas.

Interessa pois conhecer-se se a omissão de tais participações não constitui o crime de favorecimento pessoal (art.º 368º do Código Penal).

Pelo exposto, se pode ver que estas questões foram postas posteriormente à instauração do processo NUIP 7892/14.4TDLSB.

Impõe-se, pois, que o Ministério Público averigüe autonomamente estas questões sobre as quais nada foi dito na resposta dada pela Sra. Procuradora Ana Catalão.

Peço, assim, muito respeitosamente a V. Exa. que inequivocamente seja ordenada resposta a estas questões como é imperativo em obediência à normatividade que rege o Estado de Direito.

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 17 de novembro de 2017 às 12:26, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Muito agradeço a resposta de V. Exa. abaixo, porém mantém-se a falta de cumprimento do direito constitucional que me assiste de obter resposta relativamente às questões postas em concreto no e-mail 27/10/2017 e que se voltam a repetir:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial

que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedem porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.**

Por que estas questões tem acolhimento no art.º 3º do Estatuto do Ministério Público e por que os diversos encaminhamentos que as outras entidades deram ao assunto não surtiram qualquer efeito, peço mais uma vez, muito respeitosamente, que o Ministério Público, por intermédio de V. Exa. ou da Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, informação concreta sobre o procedimento subsequente, a respeito do qual desejarei ser informado e informarei, se necessário for, até que seja dirimida a situação jurídica que tenho vindo a expor sem, penso, adequada decisão legal e justa.

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 10 de novembro de 2017 às 19:23, MP <progest@pgr.pt> escreveu:

Exm.º Senhor

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Por determinação superior, cumpre-me acusar a receção dos e-mails enviados por Vossa Excelência em 9 de outubro de 2017 11:33, 16 de outubro de 2017 21:36, 26 de outubro de 2017 15:58 e 27 de outubro de 2017 12:25,, e informar que os mesmos foram encaminhados para a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE
(Helena Gonçalves)